



ORIENTAÇÕES TÉCNICAS

Orientações Técnicas da CNT para aplicação do artigo
16.ºA do RJREN
CNT 18.10.2022 (32.ª Reunião Ordinária)

**Critérios e Orientações técnicas sobre a aplicação do Artigo 16.º-A do
Regime Jurídico da Reserva Ecológica Nacional**

outubro 2022



ORIENTAÇÕES TÉCNICAS

Orientações Técnicas da CNT para aplicação do artigo

16.ªA do RJREN

CNT 18.10.2022 (32.ª Reunião Ordinária)

Artigo 16.º -A

Alterações simplificadas da delimitação da REN

1 – Estão sujeitas a um regime procedimental simplificado as alterações da delimitação da REN que, tendo por fundamento a evolução das condições económicas, sociais, culturais e ambientais, decorrente de projetos públicos ou privados a executar, cumpram um dos seguintes requisitos:

- a) Correspondam a ampliações até 100 % das instalações existentes, desde que devidamente licenciadas e cuja atividade licenciada não tenha sido interrompida nos últimos 12 meses;
- b) Correspondam a 5 % da área total, até ao máximo de 500 m², em prédio com área até 2 ha;
- c) Correspondam a 2,5 % da área total, em prédio com área entre 2 ha e até 40 ha;
- d) Correspondam a 2,5 % da área total, até ao máximo de 2,50 ha, em prédio com área igual ou superior a 40 ha.

2 – As alterações simplificadas à delimitação da REN referidas no número anterior são objeto de proposta da câmara municipal, a apresentar junto da comissão de coordenação e desenvolvimento regional.

3 – No prazo de cinco dias a contar da data da apresentação da proposta da câmara municipal, a comissão de coordenação e desenvolvimento regional solicita a emissão de parecer obrigatório e vinculativo à Agência Portuguesa do Ambiente, I. P..

4 – Excetua-se da obrigatoriedade de parecer previsto no número anterior as alterações em áreas que integram a tipologia da REN prevista na alínea e) do n.º 4 do artigo 4.º

5 – No prazo de 25 dias a contar da data da apresentação da proposta, deve ser emitido o parecer previsto no n.º 3.

6 – No prazo de 40 dias a contar da data da apresentação da proposta, a comissão de coordenação e desenvolvimento regional verifica o cumprimento do disposto nos números 1 e 2 do artigo anterior e aprova a alteração simplificada da delimitação da REN quando:

- a) O parecer previsto no n.º 3 for de sentido favorável ou favorável condicionado; ou
- b) Nas alterações em áreas que integram a tipologia da REN prevista na alínea e) do n.º 4 do artigo 4.º, a comissão de coordenação e desenvolvimento regional comprove que a alteração proposta não prejudica a preservação do valor natural, bem como a prevenção e mitigação de riscos.

7 – Estão igualmente sujeitas a um regime procedimental simplificado as alterações de delimitação da REN decorrentes de projetos públicos ou privados objeto de procedimento de que resulte a emissão de declaração de impacte ambiental ou decisão de incidências ambientais favorável ou condicionalmente favorável.

8 – Nas situações referidas no número anterior, a câmara municipal, tendo em conta a declaração de impacte ambiental ou decisão de incidências ambientais favorável ou condicionalmente favorável, promove as diligências necessárias à alteração da delimitação da REN e apresenta a respetiva proposta de alteração à comissão de coordenação e desenvolvimento regional.

9 – No prazo de 10 dias a contar da apresentação da proposta referida no número anterior, a comissão de coordenação e desenvolvimento regional aprova a alteração simplificada da delimitação da REN com fundamento na declaração de impacte ambiental ou na decisão de incidências ambientais.

10 – À alteração simplificada da delimitação da REN é aplicável o disposto no artigo 12.º

11 – A Comissão Nacional do Território apresenta ao membro do Governo responsável pela área do ordenamento do território, com uma periodicidade anual, um relatório, contendo uma apreciação crítica da aplicação do presente artigo, com base na informação disponibilizada pelas comissões de coordenação e desenvolvimento regional, tendo em conta o disposto no n.º 1 do artigo anterior.



ORIENTAÇÕES TÉCNICAS

Orientações Técnicas da CNT para aplicação do artigo
16.ªA do RJREN
CNT 18.10.2022 (32.ª Reunião Ordinária)

12 – O disposto no presente artigo pressupõe necessariamente o cumprimento das normas legais e regulamentares aplicáveis, designadamente as constantes nos instrumentos de gestão territorial e nos demais regimes jurídicos de licenciamento.



ORIENTAÇÕES TÉCNICAS

Orientações Técnicas da CNT para aplicação do artigo
16.ºA do RJREN
CNT 18.10.2022 (32.ª Reunião Ordinária)

Índice

1. Enquadramento.....	4
2. Número 1 do Artigo 16.º-A.....	4
2.1. Critérios genéricos	4
2.2. Critérios específicos.....	5
3. Alínea b) do número 6 do Artigo 16.º-A.....	6
4. Número 7 do Artigo 16.º-A.....	6
5. Número 12 do Artigo 16.º-A.....	7



ORIENTAÇÕES TÉCNICAS

Orientações Técnicas da CNT para aplicação do artigo

16.ªA do RJREN

CNT 18.10.2022 (32.ª Reunião Ordinária)

1. Enquadramento

O presente documento consubstancia um documento orientador, de cariz técnico elaborado pela Comissão Nacional do Território, que visa apoiar o trabalho das entidades com competência na delimitação e aprovação da Reserva Ecológica Nacional (REN).

Nas presentes orientações técnicas são apresentados critérios e diretrizes de apoio à instrução e análise de processos que visem a aprovação de alterações simplificadas à delimitação da REN no âmbito do Artigo 16.º-A do Decreto-Lei n.º 166/2008, de 22 de agosto, na redação do Decreto-Lei n.º 124/2019, de 28 de agosto, com vista a apoiar a verificação do cumprimento dos requisitos que devem fundamentar os pedidos de alteração.

O documento encontra-se estruturado de forma a dar resposta às exigências previstas nos números 1, 6,7 e 12 do artigo 16.º A.

2. Número 1 do Artigo 16.º-A

Fundamento da pretensão e cumprimento de requisitos

«Estão sujeitas a um regime procedimental simplificado as alterações da delimitação da REN que, tendo por fundamento a evolução das condições económicas, sociais, culturais e ambientais, decorrente de projetos públicos ou privados a executar, cumpram um dos seguintes requisitos:

- a) Correspondam a ampliações até 100 % das instalações existentes, desde que devidamente licenciadas e cuja atividade licenciada não tenha sido interrompida nos últimos 12 meses;*
- b) Correspondam a 5 % da área total, até ao máximo de 500 m², em prédio com área até 2 ha;*
- c) Correspondam a 2,5 % da área total, em prédio com área entre 2 ha e até 40 ha;*
- d) Correspondam a 2,5 % da área total, até ao máximo de 2,50 ha, em prédio com área igual ou superior a 40 ha.»*

2.1. Critérios genéricos

- a) Demonstração da inexistência de alternativas viáveis fora da REN;
- b) Na fundamentação da pretensão que integra a Memória Descritiva da proposta de alteração devem ser ponderados os seguintes pressupostos relativos à evolução das condições económicas, sociais, culturais e ambientais:
 - Melhoria das condições ambientais;
 - Melhoria das condições funcionais da instalação (designadamente para adaptação a exigências ambientais, regulamentos técnicos de laboração e de segurança e saúde dos trabalhadores/utentes);
 - Aumento do número de postos de trabalho;



ORIENTAÇÕES TÉCNICAS

Orientações Técnicas da CNT para aplicação do artigo

16.ªA do RJREN

CNT 18.10.2022 (32.ª Reunião Ordinária)

- Aumento da produtividade;
- c) A pretensão deve incluir, pelo menos a seguinte informação:
- Área do prédio devidamente comprovada;
 - Área de construção legalmente existente e/ou prevista;
 - Área de implantação (legalmente existente e/ou prevista);
 - Área impermeabilizada (legalmente existente e/ou prevista);
 - Cércea;
 - Acessos e estacionamento;
 - Volumes dos movimentos de terras (rácio aterros/escavações) e impacto na topografia do terreno (afetação do perfil do terreno antes e após intervenção);
 - Demonstração de que os usos e ações previstos salvaguardam o desempenho das funções descritas para cada uma das tipologias REN e asseguram a mitigação dos riscos, conforme anexo I do DL n. °166/2008, de 22 de agosto.
- d) No caso das alterações resultantes de processos RERAE, devem ser identificadas as soluções técnicas de resposta às indicações decorrente da decisão tomada no âmbito conferência decisória;

2.2. Critérios específicos

- a) Deve ser comprovado o licenciamento das instalações existentes, com a apresentação das respetivas licenças;
- b) Na ausência das licenças prevista na alínea anterior deve ser entregue declaração da Câmara Municipal que ateste que, à data da construção da pré-existência, não era exigível a emissão de licença, conforme previsto no Regulamento Geral das Edificações Urbanas;
- c) Deve ser comprovado que a atividade licenciada não foi interrompida nos últimos 12 meses (Declaração da CM), exceto quando a atividade tenha sido interrompida para acolher melhorias técnicas impostas por questões legais.
- d) As possíveis legalizações devem cingir-se às situações que tenham por base uma pré-existência legal;
- e) Quando localizada em zonas ameaçadas por cheias e zonas adjacentes a pretensão deve cumprir os seguintes critérios:
 - I. Localizar-se em solo urbano;
 - II. Na instrução do pedido apresentar a seguinte informação:
 - Dados sobre a perigosidade das cheias e inundações identificados no respetivo PGRI, e/ou dados resultantes da modelação hidrológica e hidráulica desenvolvida no âmbito das ZAC/ZA;
 - Indicação do uso existente e/ou previsto;
 - Identificação do tipo de intervenção pretendido (demolição, conservação, alteração, reconstrução, ampliação ou construção).



ORIENTAÇÕES TÉCNICAS

Orientações Técnicas da CNT para aplicação do artigo

16.ºA do RJREN

CNT 18.10.2022 (32.ª Reunião Ordinária)

- f) Deve ser demonstrada a instauração do regime sancionatório, conforme estipulado nos artigos 36.º a 38.º do RJREN e demais legislações aplicáveis, exceto no que respeita à demolição.

3. Alínea b) do número 6 do Artigo 16.º-A

Comprovar a preservação do valor natural e a prevenção e mitigação de riscos nas Áreas de Instabilidade de Vertentes (AIV)

«Nas alterações em áreas que integram a tipologia da REN prevista na alínea e) do n.º 4 do artigo 4.º¹, a comissão de coordenação e desenvolvimento regional comprove que a alteração proposta não prejudica a preservação do valor natural, bem como a prevenção e mitigação de riscos».

- a) A pretensão deve garantir de que as funções da tipologia AIV não são afetadas, quer pela dimensão relativa da área afetada, quer pela sua localização;
- b) Devem ser apresentadas medidas de minimização que reduzam significativamente o risco ou eventuais impactes ambientais negativos (fases de construção e funcionamento/exploração);
- c) A fundamentação da salvaguarda de pessoas e bens na tipologia AIV, deve ser contextualizada e fundamentada através da apresentação de estudo geológico e geotécnico, devendo este incluir:
 - Dados sobre a classificação do risco associado à ocorrência de movimentos de vertente no terreno
 - Apresentação do respetivo plano de intervenção e monitorização, de modo a garantir a sua manutenção a longo prazo, como prevenção e mitigação de riscos para pessoas e bens.
 - O estudo geológico deve abranger a área do edificado em causa e sua envolvente

4. Apresentação de declaração do Serviço Municipal de Proteção Civil atestando que as medidas de redução de risco apresentadas salvaguardam a segurança de pessoas e bens. **Número 7 do Artigo 16.º-A**

Projetos com DIA

“Estão igualmente sujeitas a um regime procedimental simplificado as alterações de delimitação da REN decorrentes de projetos públicos ou privados objeto de procedimento de que resulte a emissão de declaração de impacte ambiental ou decisão de incidências ambientais favorável ou condicionalmente favorável.”

Nas situações referidas no n.º 7 do At.º 16.º-A, deverão ser apenas avaliadas as questões de instrução e confirmado que o projeto em causa é igual ao projeto que foi sujeito a AIA.

¹ Áreas de Instabilidade de Vertentes



ORIENTAÇÕES TÉCNICAS

Orientações Técnicas da CNT para aplicação do artigo

16.ºA do RJREN

CNT 18.10.2022 (32.ª Reunião Ordinária)

5. Número 12 do Artigo 16.º-A

Cumprimento das normas legais e regulamentares

“O disposto no presente artigo pressupõe necessariamente o cumprimento das normas legais e regulamentares aplicáveis, designadamente as constantes nos instrumentos de gestão territorial e nos demais regimes jurídicos de licenciamento.”

- a) Deve ser apresentada declaração da Câmara Municipal, suportada em informação técnica, que ateste a conformidade do projeto com as normas regulamentares constantes dos Planos Territoriais municipais em vigor para o local, nomeadamente no que respeita aos parâmetros urbanísticos e uso do solo.
- b) Às CCDR compete identificar os demais regimes territoriais específicos aplicáveis e garantir, através de parecer das respetivas entidades tutelares, que os mesmos são cumpridos.